CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSOS N°s: 2117/64 e 465/65
INTERESSADOS : FFCL DE ARARAQUARA E FFO DE ARARAQUARA
ASSUNTO : S/ reingresso e consultas de alunos das Faculdades acima mencionadas, respectivamente.

P A R E C E R N° 205/65

1. Solicitei vista dos processos da referência, relatados pelos eminentes conselheiros Monsenhor Emílio José Salim (Par. n. 181/65) e Dr. Oswaldo Muller da Silva (Par. n. 180/65), para aduzir, respeitosamente, as considerações que se seguem.

2. No primeiro processo, de que é relator o conspícuo Reitor Magnífico da Universidade Católica de Campinas, assim responde ele à consulta sobre obrigatoriedade de frequência às aulas de disciplina ou disciplinas de dependência: "é matéria a ser regulamentada pelo Regimento da escola; cabe, a propósito, observar que costuma-se exigir dada frequência nas disciplinas que envolvem prática de laboratório, mas se a disciplina for de natureza preponderantemente teórica, é habitual dispensar-se o aluno da frequência".

De fato, parece ser esse o hábito. Recomenda-se, no entanto, sua observância?

Pedimos vênia para discordar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece, no art. 73, a obrigatoriedade da frequência de professores e alunos e da execução dos programas de ensino, privando do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos. Se o comparecimento é exigido, é porque é considerado essencial ao processo de aprendizagem; e se o aluno, ainda que assíduo, não logrou aproveitamentos suficiente, não será sem a assistência do professor que se recuperará como "dependente".

Mas, como conciliar os horários? Parece ser esta a principal justificação para o costume a que alude o ilustre relator.

Não acreditamos constitua obstáculo intransponível, mesmo em escolas que não hajam adotado o regime de matrícula por disciplina. É assunto em que a solução será buscada pelas próprias escolas e que poderá variar de uma para outra.

Entendemos que não se pode prefixar a obrigatoriedade de observância, nos casos de dependência que constituem regime de excesso, das mesmas regras vigentes para o regime escolar normal; mas, também não se deve aceitar, sem exame e discussão, critério habitual de dispensa de frequência. Deve-se, isto sim, exigir que no regime de dependência se observe, na expressão de D. Cândido Padim, "a aplicação de processos pedagógicos capazes de promover a recuperação do aluno dependente" (Parecer n. 170/63, "Documenta" 15, pp. 73-74).

É o Regimento da Faculdade que deve definir e situação e as obrigações do aluno dependente, diz, acertadamente, o Relator. Acrescentamos a isso outra citação do mesmo parecer do Conselho Federal de Educação: "deve-se permitir que a equipe de educadores de cada escola crie o sistema pedagógico julgado adequado aos seus fins". E assim, não se trata, a nosso ver, de incluir todo um regulamento da dependência, no Regimento da Faculdade, mas apenas a indicação da adoção do regime, em suas linhas gerais, deixando à Congregação ou ao Conselho Departamental a competência para fixar as exigências particulares.

3. Ainda no processo relatado pelo Cons. Prof. Monsenhor Emílio José Salim, a FFO de Araraquara pergunta se é permitido o "trancamento" de matrícula, e no caso afirmativo, se as vagas correspondentes podem ser preenchidas por outros pretendentes.

Entende o ilustre relator que não é mister recorrer ao "trancamento" para manter "o direito de rematrícula. ou da vaga", pois a matrícula é sempre permitida, salvo o caso de jubilação; e que o problema da vaga deve ser regulado no regimento, podendo este incluir preceito autorizando matrículas da eventuais candidatos habilitados, nas vagas decorrentes de "trancamento".

Parece-nos, no entanto, que "trancamento" e "rematrícula" são duas coisas bem diferentes.

Não só na lei federal n. 4464, de 9/11/64, que dispôs sobre os órgãos de representação de estudantes, mas também em estatutos de universidades e regimentos de escolas superiores, temos encontrado referências a figura do "trancamento". Comum, há muito, nas escolas militares, ela foi instituída desde 1950 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Está previsto nos Estatutos da Universidade de São Paulo (art. 126, §§ 2° e 3°). Consta do Regimento da Faculdade de Farmácia e Odontologia da mesma Universidade, publicado em o "Diário Oficial" do Estado, de 2/2/1965 (Art. 374, §1°).

O trancamento da matrícula, ao que entendo, é a interrupção dos estudos, no decurso de uma série, por motivo que a escola considera justo, assegurando a volta do interessado à mesma série, independentemente de outra formalidade que a petição de rematrícula. A vaga, que o aluno ocupava, fica para ele reservada. A Escola pode estabelecer restrições, como faz o ITA: não permitir o trancamento na fase final do período letivo, quando representa evidente estratagema para fugir a uma reprovação inevitável limitá-lo no tempo, recusando-o após o decurso de dado número de anos; só o permitir mais de uma vez quando ocorram circunstâncias excepcionais, a juízo da autoridade escolar. Mas, de qualquer forma, dentro dessas exigências, o aluno que obtém trancamento de matrícula tem assegurada a sua volta à mesma série.

Já a rematrícula, do aluno desligado da Escola a pedido ou por descumprimento de determinadas exigências regulamentares, dependerá da existência de vaga e da observância de outras condições, como por exemplo, o regime de adaptação.

O texto dos artigos dos Estatutos da Universidade de São Paulo e do Regimento da Faculdade de Farmácia e Odontologia, citados, parece vir em apoio do que afirmamos: nos Estatutos, o trancamento é considerado nos parágrafos do art. 126. O artigo seguinte, tratando do caso de alunos que requereram cancelamento de matricula, dispõe que sua volta ao estabelecimento ensino se fará "desde que haja vaga, e feitas as adaptações necessárias, a juízo do Conselho Departamental, respeitadas as aprovações já obtidas. Igual preceito se encontra no art. 397 do Regimento, cujo art. 374 reza: "Serão chamados à matrícula tantos habilitados quanto o forem o número de vagas § 1°. As vagas serão as aprovadas pela Congregação, descontadas aquelas reservadas aos que trancaram matrícula em anos anteriores e que requereram nova matrícula até o dia 25 de fevereiro".

4. Também sobre o reingresso de aluno que não obteve "trancamento" e a consulta que motivou o Parecer n° 180/65, do eminente Cons. Prof. Oswaldo Muller da Silva.

Opina, o relator, favoravelmente à rematrícula em qualquer caso, excluída a hipótese do art. 18 da LDB, por entender que o "reingresso" representa nova disposição no sentido de completar o curso e isso e, sem dúvida, de interesse de um país como o nosso tão carente de profissionais de nível superior".

Embora reconhecendo a procedência das observações, peço vênia ao ilustre relator para discordar em parte.

Muito se tem falado até agora sobre os direitos do estudante, entre os quais o direito de matrícula, ora em exame. Muito pouco se tem dito sobre os deveres do estudante, além daqueles estritamente referentes a um mínimo de frequência e um mínimo de aproveitamento escolar. Mas o processo educacional não deve atentar somente para a instrução; não é apenas para transmitir conhecimentos e formar profissionais, que existem escolas, Educação é muito mais que ensino, e parte do processo educacional deve ser a orientação dos jovens no sentido da perseverança da concentração, conhecimento de sua obrigação de contribuir, através do seu próprio aperfeiçoamento cultural, para o desenvolvimento de sua terra.

O estudante que, sem justificadas razões, interrompe o curso, não deve ter facilitado o reingresso na Escola. Se o faz no primeiro ano, além do mais, frustrou a oportunidade, que possivelmente teria sido bem aproveitada, de outro estudante, habilitado mas não classificado nos exames vestibulares.

Não me agradaria, por isso, ver acolhida a ideia de uma aceitação indiscriminada que estimula, ainda que indiretamente, a fuga diante de uma dificuldade, a volubilidade, a indiferença em relação à obrigação social da mocidade.

5. A esta Câmara do Conselho Estadual de Educação compete, muito mais do que examinar contratos e renovações de contratos de instrutores, estudar as questões educacionais e adotar medidas cabíveis para o aperfeiçoamento do sistema educacional. Cabe, pois, meditemos sobre consultas como as dos processos em epígrafe, para que as recomendações desta Câmara contribua eficazmente para aquele aperfeiçoamento.

Em 2/5/1965

a) PAULO ERNESTO TOLLE
Relator